



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.321 - PE (2011/0288188-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : CAMILA OMayra FREIRE L. DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDÉSIO BLÊNIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ZACARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.321 - PE (2011/0288188-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A Companhia Energética de Pernambuco - Celpe agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - MAJORAÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - PROVIMENTO.

Trata-s de Apelação interposta para que o *quantum* arbitrado a título de indenização, pelo juízo *a quo*, fosse majorado sob alegação de que o valor não cumpriu o caráter preventivo da indenização. Observando o porte econômico do réu em detrimento ao do autor da demanda, verifica-se que para atender melhor tanto ao desiderato punitivo quanto ao preventivo da indenização merce reforma a sentença guerreada. Desta forma, dá se provimento ao recurso para majorar o valor da verba indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de atender os propósitos da indenização, bem como para coadunar com o atendimento desse Tribunal, mantendo as demais disposições constantes na sentença' (fl. 218).

A agravante alega divergência jurisprudencial, aduzindo ser desproporcional o montante fixado a título de danos morais, caracterizando enriquecimento ilícito.

É o relatório. Decido.

Não merce prosperar o inconformismo.

A sugerida divergência não foi demonstrada analiticamente na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se evidenciando das ementas transcritas a devida similitude fática com a hipótese dos autos, na qual o acórdão recorrido arbitrou o valor da indenização, diante das peculiaridades fáticas da causa.

Ademais, pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor dos danos morais arbitrados na instância ordinária somente pode ser revisto no âmbito do recurso especial em hipóteses excepcionais, quando for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisório ou exorbitante, o que não foi demonstrado nos autos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 118-119).

A agravante insiste no processamento do apelo nobre alegando, em síntese, que foi desproporcional o montante fixado a título de danos morais, caracterizando enriquecimento ilícito, bem como que, ao contrário do que foi explanado, houve de fato a comprovação de divergência jurisprudencial no que tange ao valor vultoso arbitrado a título de danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.321 - PE (2011/0288188-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações do agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justificasse a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado.

Com efeito, a sugerida divergência não foi demonstrada analiticamente na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se evidenciando das ementas transcritas a devida similitude fática com a hipótese dos autos, na qual o acórdão recorrido arbitrou o valor da indenização, diante das peculiaridades fáticas da causa.

Ademais, esta Corte sedimentou o entendimento de que é possível, excepcionalmente, a revisão da indenização nas hipóteses em que o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar flagrantemente exorbitante ou irrisório, o que, contudo, não foi demonstrado no caso em apreço. Nesse sentido, confira-se, entre inúmeros outros, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO. DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. CONDUTA PROTELATÓRIA. MULTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.

2. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, em que a indenização foi fixada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.265.579/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sidnei Benetti, DJe de 1º.12.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o *quantum* for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17.5.2010).

Subsistente, assim, o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0288188-9

AgRg no
AREsp 93.321 / PE

Números Origem: 00044834520118170000 00081505920088170480 02208702 0220870201 2208702
220870200 220870201 44834520118170000

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : CAMILA OMayra FREIRE L. DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDÉSIO BLÊNIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ZACARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : CAMILA OMayra FREIRE L. DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDÉSIO BLÊNIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ZACARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.